

COMISSÃO MISTA

Emenda nº _____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Dê-se ao § 3º do art. 2º e inciso III do § 4º e do inciso II § 18º do artigo 11º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação respectivamente:

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º, da Lei nº 8.248, de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental **incluindo o Estado do Amapá e nas regiões fronteiriças aos países do Mercosul** conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em plano de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser apresentado à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa **ou ao Ministério de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços**;

§ 4º (.....)

III - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental **incluindo o Estado do Amapá e nas regiões fronteiriças aos países do MERCOSUL**, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;

(...)

§18 (....)

II - capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental **incluindo o Estado do Amapá e nas regiões fronteiriças aos países do MERCOSUL**.



Justificativa

O esforço do Brasil em manter as Fronteiras brasileiras em contínuo desenvolvimento soma-se a este projeto, pois o Programa Calha Norte do Ministério de Defesa, o programa de Integração de Fronteiras do Ministério de Integração, o Programa do Sistema de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) do Ministério de Defesa, bem como o Sistema Nacional de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional, estabelecem modais de pólos de desenvolvimento tecnológico ao lado de unidades que desenvolvem a segurança do Brasil, como em Dourados (MS) e no futuro Cascavel (PR), integradas em Comandos e Controle de nível 2 do Exército Brasileiro.

A inclusão de orçamento para a instalação de uma unidade de Controle e Segurança Cibernética no CCOMGEX do Exército Brasileiro, poderá dar o salto qualitativo para o desenvolvimento da criptografia brasileira.

Diante disso, a inclusão das fronteiras do MERCOSUL - Paraguai, Argentina, Uruguai e Venezuela (esta na abrangência da Amazônia) permitiram também a unidades de desenvolvimento tecnológico como o Polo Tecnológico de Itaipu ser um atrativo para esta nascente indústria tecnológica em Defesa Nacional, sendo o que pretende a presente Emenda.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2017



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal - PSL/PR



CD/17543.29219-09